



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 585/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00356/2014

DOCREC

24/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei nº 369/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e informações obtidos perante as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde acerca do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 369-13

Protocolo Legislativo - 5872
13/12/2014/22:15:24



DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE

Do processo nº 2014-0.267.204-3

Folha de Informação nº. 11-
em 03/10/2014 (a)

Assunto: CMSP – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

À

DAE/Divisão Técnica/Setor Pesquisa e Desenvolvimento

Sra. Nutricionista,

CÓPIA

Referente à solicitação, informamos que de acordo com a composição e adequação nutricional dos cardápios elaborados pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), verificamos que os cardápios elaborados para as Unidades Educacionais atendem às recomendações do FNDE (*Resolução nº 26 de 17 de Junho de 2013*) quanto ao mineral zinco, conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Comparação da composição nutricional média de zinco (mg), dos cardápios elaborados (2013/2014), com as recomendações propostas pelo FNDE.

	CEI 7-11 meses	CEI 1-3 anos	CEI 4-6 anos	EMEI	EMEF
Zinco (mg)	6,2	4,5	5,3	2,98	2,99
<i>Teor médio do cardápio planejado Gestão Direta e Mista</i>					
Recomendação FNDE	2,1*	2,1*	4,8*	1,5**	6-10 anos: 2,0 ** 11-15 anos: 2,7 **

* referente a 70% das necessidades nutricionais diárias

** referente a 30% das necessidades nutricionais diárias

Consideração: Apesar da adequação do zinco em nossos cardápios elaborados, não há dados referente ao consumo real deste mineral pelos alunos.

Permanecemos à inteira disposição.

Adriana Teiko Hioki Shimamoto
Nutricionista
SME/DAE/Cardápio

São Paulo, 03 de outubro de 2.014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anderson dos Santos Miranda

RF: 803.116.9

SME/DAE

Fls 3

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

Assunto: CMSP – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

À
DAE/Divisão Técnica,
Sra. Diretora

Trata-se de pedido de informações a fim de subsidiar a decisão quanto ao Projeto de Lei em referência, que visa a estabelecer a obrigatoriedade da "suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino".

A propositura está pautada, de maneira bastante pertinente, na importância do mineral zinco nas funções do organismo humano e de sua carência na dieta de crianças e adolescentes. Recomenda a suplementação de 20% da dose de zinco recomendada, citando como base, a Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Esclarecemos que a referida Resolução foi revogada pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constituindo-se em norma legal de execução técnica.

A alimentação escolar é dever conferido pela Constituição Federal e o Município de São Paulo (MSP) segue as diretrizes e procedimentos instituídos pelo PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 manteve a obrigatoriedade de os cardápios da alimentação escolar serem elaborados por nutricionista, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art.14).

O parágrafo 2º do art. 14 determina que os cardápios devam ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas, fixadas de acordo com o tipo de Unidade Educacional (relacionado, portanto à faixa etária atendida) e o período letivo ou tempo de permanência na Unidade.

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral...;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

W/h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Além da regulamentação federal, há que se destacar que no âmbito municipal, o Decreto nº 53.974, de 06/06/13, que alterou a denominação do Departamento de Merenda Escolar para Departamento de Alimentação Escolar, definiu este órgão como responsável pela alimentação saudável e adequada aos alunos, compreendendo o uso de **alimentos variados** e seguros, figurando dentre as suas obrigações, ainda, a de “zelar pela segurança alimentar e nutricional, por meio de ações educativas”.

Assim, preliminarmente, pela competência, o Setor de Cardápio da Divisão Técnica do Departamento de Alimentação (DAE) manifestou-se às fls. 11, sobre a composição e adequação dos cardápios elaborados por este Departamento, destacando o pleno atendimento às recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o mineral zinco.

Para a faixa etária até um ano, o DAE encaminha fórmulas infantis em lugar do leite em pó integral, atendendo às recomendações, inclusive, da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Verifica-se, pelo Quadro 1 (fls.11), que no caso dos Centros de Educação Infantil, quando as crianças permanecem em período integral, isso significa o atendimento efetivo de 100% das necessidades diárias para a faixa etária até 3 anos quando as exigências são de 70%. Para EMEI e EMEF, em tempo parcial, que o MSP está obrigado a atender 30% das necessidades diárias, estariam sendo atendidas de 33% a quase 60% das necessidades de zinco, dependendo da faixa etária.

Como a área técnica ressalta, entretanto, embora o cardápio planejado supere as exigências do FNDE para todos os tipos de Unidade, não se conhecem dados referentes ao consumo desse mineral pelos alunos *fora* da escola.

Ressalte-se que existem no mercado vários alimentos adicionados ou fortificados voluntariamente pelos fabricantes com vitaminas e minerais, incluindo o zinco, que podem estar sendo consumidos pela nossa população.

Segundo Cirino (2013),¹ apesar da crescente participação de alimentos fortificados e suplementos na ingestão de nutrientes de indivíduos, em todo o mundo, poucos países apresentam dados confiáveis sobre a ingestão de produtos fortificados voluntariamente pelos fabricantes, e poucos são os estudos de base populacional sobre o impacto dessa fortificação voluntária dos alimentos na ingestão de micronutrientes, para os quais crianças e adolescentes são muitas vezes os consumidores-alvo, principalmente no que se refere aos biscoitos, achocolatados, iogurtes, bebidas lácteas, sucos e cereais matinais.

¹ CIRINO, ACL. Consumo de alimentos com fortificação voluntária de vitaminas minerais: estudo de base populacional. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia). Pelotas, RS, 2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anderson dos Santos Miranda

RF: 803.116.9

SME/DAE

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

CÓPIA

SILVA, APR et al (2006) também reforçam que são necessárias investigações que priorizem o micronutriente zinco para que se possa estabelecer níveis seguros e adequados de ingestão desse mineral entre pré-escolares.²

Portanto, não dispomos de indicadores seguros para atestar a necessidade de suplementação de zinco para os alunos da rede municipal de ensino.

O tema referente à suplementação de micronutrientes é bastante complexo.

O DAE tem mantido contato com representantes da Academia, especialistas no assunto, que de modo geral têm recomendado que é sempre mais interessante incluir na alimentação escolar alimentos ricos nos nutrientes cuja carência tenha sido detectada ou daqueles para os quais haja estudos populacionais reportando essa carência.

A propositura não especifica a forma como a suplementação deveria ser feita: como um suplemento mesmo ou com a utilização de alimento(s) fortificado(s) com zinco. A Organização Mundial da Saúde reconhece a adição de suplementos às refeições como um tipo de fortificação de alimentos, denominado fortificação domiciliar ou em casa (VELLOZO e FISBERG, 2010)³

A Portaria nº 31, de 13/01/1998, da ANVISA/MS, estabelece os padrões de identidade e as características mínimas de qualidade dos alimentos adicionados de nutrientes essenciais. O item 9.7 estabelece que no caso de "Alimentos Enriquecidos/Fortificados para Programas Institucionais" *"é permitido o enriquecimento ou fortificação sempre que houver justificativa de ordem nutricional reconhecida por órgão competente comprovando:*

a) níveis baixos de ingestão do(s) nutriente(s) determinado(s) por estudo(s) epidemiológico(s);

b) que o alimento selecionado como veículo do nutriente é consumido significativamente (ou poderá vir a sê-lo) pela população que apresenta ou é vulnerável à(s) carência(s);

c) que a adição seja compatível com o déficit da população afetada."

Essa mesma Portaria estabelece alguns critérios para a adição do nutriente, que deve considerar a probabilidade de ocorrência de interações negativas com nutrientes ou outros componentes presentes no alimento. E ainda, o nutriente adicionado deve ser biodisponível e seguro, e não deve alcançar níveis terapêuticos no alimento em que foi

² Silva, APR et al. Efeitos da suplementação de zinco a crianças de 1 a 5 anos de idade. J Pediatr. Rio de Janeiro, 82(3):227-31. 2006.

³ Vellozo, EP e Fisberg, M. O impacto da fortificação de alimentos na prevenção da deficiência de ferro. Rev. Bras. Hematol. Hemoter. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 134-139, jun. 2010b.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

adicionado.

Não cabe detalhar as diversas implicações de se eleger e sobretudo adquirir um alimento fortificado com um nutriente – alimento “especial”, ou seja, que acreditamos que não exista disponível no mercado. E a necessidade de aferição da qualidade desse alimento durante o seu fornecimento, a fim de garantir que está sendo adquirido exatamente o alimento especificado.

Por outro lado, considerando um suplemento a ser fornecido, ressaltamos que já existe um programa do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome denominado NutriSUS, ao qual o MSP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, está estudando a adesão. A ação consiste na adição de um sachê contendo uma mistura de vitaminas e minerais (total de 15 micronutrientes, incluindo o zinco) em pó em uma das refeições oferecidas diariamente às crianças de seis meses a 3 anos e 11 meses matriculadas em creches participantes do Programa Saúde na Escola (PSE). Portanto, há que se considerar outros programas de suplementação paralelos para evitar riscos de superdosagens das populações alvo.

Existe um nível superior de ingestão tolerável (UL) que é definido como a média de ingestão diária de nutrientes em nível máximo, o qual, provavelmente, não representa qualquer risco de efeitos adversos à saúde para quase todos os indivíduos na população geral. O UL não é um nível recomendado de ingestão; com o aumento da ingestão acima do UL, o risco de efeitos adversos pode aumentar.

A Tabela 1 da propositura (Ingestão Diária de Zinco Recomendada em mg) agrupa faixas etárias que possuem recomendações diferentes na tabela utilizada pelo FNDE.

Segundo Rasmussen (2006, apud CIRINO, 2013)¹, uma das questões principais sobre fortificação de alimentos com vitaminas e minerais é estabelecer níveis máximos seguros que combinem parâmetros populacionais de ULs, ingestão de micronutrientes da dieta-base, e a ingestão diária recomendada (também chamada IDR pelos autores) para cada micronutriente.

Esta preocupação é particularmente relevante para micronutrientes com uma margem relativamente baixa entre a IDR e a UL, pois há a possibilidade de consumo crônico generalizado na população, em níveis significativamente acima daqueles obtidos a partir de alimentos. Portanto, seria necessário um modelo que simulasse o impacto de alimentos fortificados na ingestão total de micronutrientes na população em geral, a fim de evitar o risco de ingestão excessiva em populações vulneráveis.

Assim, tendo em vista que a alimentação escolar fornecida pelo MSP é uma alimentação saudável, com uma composição adequada em micronutrientes, e considerando-se todos os aspectos mencionados, entendemos que antes de se partir para a suplementação de zinco para *todos* os alunos da rede municipal de ensino, é importante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anderson dos Santos Miranda
RF: 803.116.9
SME/DAE

Folha de informação n.º

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

CÓPIA

que se tenha um quadro da carência do mineral na população a que se destina. Isso para que se possam propor ações mais seguras, efetivas e factíveis. Citando novamente Vellozo e Fisberg², para que ocorra a fortificação, há necessidade de estudos que comprovem sua necessidade, de forma segura para as populações de risco. E estes estudos devem abranger a identificação da prevalência da carência, a avaliação periódica do estado nutricional, a adequação tecnológica, para assegurar que o micronutriente esteja disponível e seja consumido pela população alvo, além da necessidade de monitoramento constante nos programas de intervenção.

Por fim, esclarecemos que o DAE é um departamento-meio, e que programas de suplementação por meio de fortificação de alimentos da alimentação escolar podem ser instituídos, mas com respaldo técnico do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde e da academia. E, recursos precisam ser disponibilizados para o diagnóstico inicial da necessidade de suplementação e, posteriormente, para o monitoramento da eficácia do programa sobre a saúde da população-alvo, para evitar o descontrole e reações adversas.

Dessa forma, pelos motivos expostos, em especial por se tratar de programa de suplementação, sugerimos o encaminhamento do presente para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

Mariangela P. de Magalhães Oliveira

Nutricionista

SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do PA 2014-0.267.204-3

Folha de informação n.º 15
em 14/10/2014

Eliana O. C. de Abreu Taria
Aux. Técnico Educação
RF 515.453.7
SME/D₄ E

ASSUNTO : CMSP - Projeto Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Pedido de subsídios

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SME Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

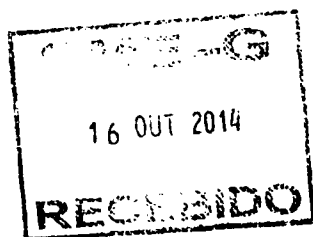
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. A Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios.

Segue às fls.10/14 a manifestação técnica dos setores de Cardápio e Pesquisa & Desenvolvimento deste DAE, que endossamos.

SP 14.10.2014

Flávia Albuquerque S. Amador
Flávia Albuquerque S. Amador
Diretor de Divisão Técnica
RF 775.355.1/1
SME / DAE

De acordo.



Erika Espindola Fischer
Erika Espindola Fischer
RF 807.547.6/1
Diretor de Departamento Técnico
SME/ DAE

Do Processo nº 2014-0.267.204-3

em 17/10/2014

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pelo Departamento de Alimentação Escolar desta Pasta, fls. 11 a 14, que acompanho, as quais respondem ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

A proposta é estabelecer a obrigatoriedade da suplementação de zinco na merenda escolar na rede municipal de ensino.

A alimentação escolar é dever expresso na Constituição Federal e assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. No Município de São Paulo, são seguidas as diretrizes e regras ditadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à luz da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que tem por princípio estabelecer a obrigatoriedade dos cardápios serem elaborados respeitando as referências nutricionais, pautando-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

A composição e adequação nutricional dos cardápios atendem as recomendações ditadas pelo FNDE, onde o zinco se faz presente na alimentação escolar, segundo as necessidades nutricionais para cada faixa etária atendida.

Na esfera educacional, o cardápio planejado atende cabalmente e até supera as exigências do FNDE para todos os tipos de unidade, entretanto, dados sobre o consumo do zinco pelos alunos fora da escola são desconhecidos.

CÓPIA

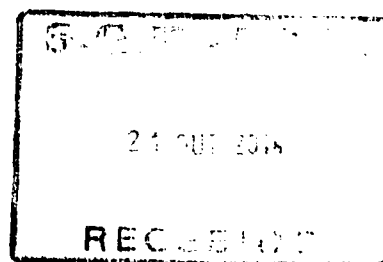
Consideradas as diretrizes, os fundamentos e propósitos instituídos para a oferta da alimentação escolar, pode-se afirmar que as refeições fornecidas pelo Município de São Paulo são compostas por componentes nutricionais adequados, tornando uma alimentação equilibrada, saudável, composta por micronutrientes, que deles integra o zinco.

O Departamento de Alimentação Escolar, em sua conclusão, atenta para o fato de que programas de suplementação são passíveis de implantação, mas respaldados tecnicamente pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Municipal da Saúde, com recursos disponibilizados para a execução, enquanto monitoramento da funcionalidade e de sua eficácia.

Por fim, em face do exposto pela área competente desta Pasta, entendo que as razões lá indicadas atendem ao requerido pela presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei 369/2013.

17 de outubro de 2014


ANTONIO CESAR RUSSI GALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME



Folha de Informação nº 21

(a)



Do processo nº 2014-0.267.204-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 369/13, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar.

CÓPIA

À

Coordenação da Atenção Básica

Dra. Rejane Calixto Gonçalves

Em atenção ao solicitado em fls. de nº 20 deste, a Área Técnica de Nutrição, acolhe primeiramente a manifestação expressa pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), acostados em fl.12, 13 e 14 e prossegue com parecer a respeito do requerido.

Tendo em vista a anemia carencial como um importante problema de saúde pública na infância a Secretaria Municipal de Saúde aderiu em 2014 ao NutriSUS, Estratégia de Fortificação de Alimentação Infantil com micronutrientes em pó alinhada com o proposto pelo Ministério da Saúde, que consiste na adição direta de nutrientes (vitaminas e minerais) em pó em uma das refeições diárias das crianças frequentadoras de creches participantes do Programa Saúde na Escola (PSE). A estratégia também envolve ações de educação alimentar e nutricional para promoção do aleitamento materno e alimentação saudável nos primeiros anos de vida. Em relação ao zinco, o sachet utilizado no programa somado aos teores médios do mineral contidos no cardápio escolar, descritos na fl. 11 pelo Setor de Cardápio do DAE alcança e por vezes supera o recomendado para crianças pensando ainda nas fontes de zinco que podem estar sendo consumidas na alimentação desta população fora do ambiente escolar.

Dito isto cabe citar que o NutriSUS obteve parecer positivo por contemplar uma série de aspectos que não só a suplementação que abrangem os escolares de 6 meses à 4 anos, uma vez que estes apresentam maior vulnerabilidade pois encontram-se em um momento de construção dos hábitos alimentares, em que a prática de uma alimentação mais diversificada apta à fornecer os micronutrientes dos quais o organismo necessita está apenas no início.

2014-0.267.204-3 - fls. 22
Eislae



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica

Edmundo Cardoso Rozendo de Souza
ATA RF: 639.917.7.00

Não encontramos na literatura justificativa para adoção de medidas de suplementação, uma vez que esta deve ser a última das alternativas no que diz respeito à adequação do estado nutricional.

Destacamos também que a Área Técnica de Nutrição tem como principal eixo de trabalho promover ações de incentivo à prática de alimentação adequada e saudável.

Portanto essa Área Técnica se manifesta contra a sanção do PL nº369/13. Sugerimos, ainda nesta Pasta, a manifestação da Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente, por sua competência.

CÓPIA

São Paulo, 17 de novembro de 2014.


Rita Helena Bueno Pinheiro
Nutrição- Atenção Básica
SMS. G

Do Processo 2014-0.267.204-3

Folha de Informação nº 23

19/11/2014 (a)

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo

Autor: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 369/2013, que visa tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar.

U R G E N T E

À
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente
Dra. Athene Maria Marco França

CÓPIA

Em atenção ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, à folha 18, e pelo senhor Assessor Parlamentar desta Pasta, à folha 19, encaminhamos o presente com a manifestação desfavorável à sanção do Projeto de Lei 369/2013, da Área Técnica de Nutrição desta Coordenação, à folha 21, para ciência e manifestação conclusiva, **com posterior retorno a esta Coordenação, em caráter de prioridade.**

São Paulo, 19 de novembro de 2014.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

Folha de Informação nº: 24

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 01.12.2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 369/13, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar.

SMS.G

Coordenação da Atenção Básica

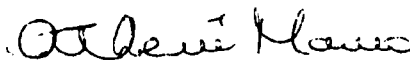
Dra. Rejane Calixto Gonçalves

CÓPIA

Em relação ao solicitado ao Projeto de Lei 411/10, essa Área Técnica faz as seguintes considerações:

- na política de atenção integral à saúde da criança ocorre a promoção do aleitamento materno exclusivo até 06 meses de idade e juntamente com a promoção de alimentação complementar saudável, manter o aleitamento materno até 02 anos de vida,
- nas consultas na Atenção Básica sempre promover alimentação e hábitos saudáveis,
- os cardápios elaborados pelas Unidades Educacionais atendem as recomendações do FNDE quanto ao zinco,
- o sachet de nutrientes utilizado pelas CEI (Centro de Educação Infantil), através do NUTRISUS, contém zinco, somando-se à merenda escolar.

Portanto, essa Área Técnica não é favorável ao PL nº 369/13.



Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

Folha de Informação nº 5

01/12/2014 (a)

Do Processo 2014-0.267.204-3

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo

Autor: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 369/2013, que visa tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar.

CÓPIA

À
SMS.G/ Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor Parlamentar

Trata o presente de solicitação de pronunciamento ao Projeto de Lei nº 369/2013, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Segue às fls. 21,22 e 24 a manifestação técnica da Área Técnica de Nutrição e da Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, a qual endossamos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

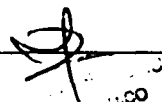


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2014-0.267.204-3

em 15/12/2014 (a)


HOS
R.F. 610.706.0
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo. Que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

CÓPIA

À
Assessoria Parlamentar
Senhor Assessor Parlamentar,

Encaminhamos o presente para informar que o Projeto de Lei nº 369/2013 vem reforçar o que já existe na legislação federal. Entretanto, a suplementação de 20% de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino pode ocasionar excesso desse componente e causar problema aos alunos, pois a Secretaria Municipal de Educação como também a Secretaria Municipal de Saúde informam que já atendem as necessidades diárias quanto à quantidade de zinco na merenda escolar, conforme contido em fls. 11, 12, 13, 14 e 21.


Iara Alves de Camargo
Coordenação das Redes de Atenção à Saúde e Áreas Temáticas
SMS.G

IAC/GSAO/rsa

Do Processo nº 2014-0.267.204-3 em 15.12.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

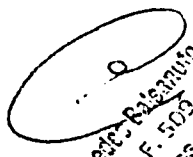
Consoante à manifestação da Área Técnica da Nutrição, Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação da Atenção Básica, juntadas à fls.21/22/24/ 25 e 26, o Projeto de Lei nº 369/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura encontra-se contemplada por meio de ações desenvolvidas por esta Pasta.

Diante do exposto, somos desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBC/whs


Eduardo Clemente Carvalho
R.F. 509.056-1
Assessor Técnico
SMS-G